



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR
APELAÇÃO Nº 0144803-20.2013.8.19.0001
APELANTE 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO
CEDAE
APELANTE 2: VIRGILIO BERNARDINO BORGES (RECURSO
ADESIVO)
APELADO: OS MESMOS
RELATORA: DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL
BITTENCOURT SAMPAIO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITOS ANTERIORES À OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CORTE NO FORNECIMENTO. NATUREZA ESSENCIAL DO SERVIÇO. RESTABELECIMENTO.

- A obrigação de pagamento de conta pelo fornecimento de água e esgoto não tem natureza *propter rem*.

- O posterior ocupante do imóvel não é responsável por dívida contraída pelo anterior possuidor.

- Dano moral configurado. Manutenção do *quantum* indenizatório.

- Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados de acordo com os critérios elencados no artigo 20, § 4º, do CPC.

DECISÃO COM FULCRO NO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC, NEGANDO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, ajuizada por Virgilio Bernardino Borges em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE.

O demandante aduz, em síntese, que ao buscar a regularização das contas de água para o seu nome em março de 2009 foi surpreendido com a existência de débitos em nome da antiga moradora Sra. Sandra; que comunicou tal fato à ré, inclusive com carta assinada pela Sra. Sandra se responsabilizando pelos débitos até dezembro de 2008; que a ré continuou a enviar as cobranças em nome da Sra. Sandra e que de tais faturas constavam um parcelamento de débito realizado pela antiga moradora do imóvel; que como não era possível realizar o pagamento referente apenas a seu consumo e que o pagamento total poderia comprometer a subsistência de sua família, o autor se viu impossibilitado de arcar com os débitos de seu consumo durante o período de janeiro de 2009 a março de 2010; que o pagamento total da fatura lhe era impossível, haja vista que tais valores consubstanciavam em um aumento de quatrocentos por cento sobre o consumo mensal do autor; que a partir de 2010, a ré passou a emitir cobranças, ainda em nome da Sra. Sandra, porém constando da fatura cf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

apenas o consumo mensal, apontando os débitos pretéritos somente no aviso de débito e corte; qua a partir desta data, o autor passou a pagar pontualmente as faturas; que em 15/04/2013 foi surpreendido com o corte no abastecimento de sua residência.

Requer a parte autora, liminarmente, o restabelecimento do fornecimento do serviço de água; no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela antecipada; a emissão das faturas em nome do autor; a exclusão, na sua fatura, dos débitos referentes ao consumo da Sra. Sandra; a emissão de fatura em separado, com o débito referente ao seu consumo, no período compreendido entre janeiro de 2009 e março de 2010 e a condenação da ré a reparação por danos morais.

Às fls. 21 foi deferido o pedido de tutela antecipada para que a ré procedesse ao restabelecimento do fornecimento de água na residência da parte autora, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contestação às fls. 132/144, alegando, em síntese, a legitimidade das cobranças efetuadas e a inexistência de danos morais.

Sentença proferida às fls. 125/131, nos seguintes termos, *in*

verbis:

cf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

“(...) JULGO PROCEDENTE o pedido contido na peça preambular para declarar a inexistência de débito de responsabilidade da autora pelo fornecimento de água, esgoto e tudo o mais o que a ré cobra nas faturas mensais, em período anterior a 31 de dezembro de 2008 bem como a emitir fatura em separado da fatura mensal, com o débito referente ao consumo do autor no período compreendido entre janeiro de 2009 a março de 2010, com incidência unicamente de correção monetária pela variação da ufir o que deverá ser feito no prazo de 10 dias contados dessa audiência, o que faço a título de complementação da decisão que deferiu a antecipação de tutela, sob pena de ser considerado inexistente qualquer débito até a presente data. DETERMINO ainda que a ré passe a emitir faturas em nome e no CPF do autor com relação unicamente ao consumo, desvinculando-o de qualquer débito parcelado anteriormente ao período em que passou a habitar o imóvel. E, por fim, CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 que deverá ser corrigido pela variação da ufir a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O valor se justifica pelo fato de ter a autora uma filha incapaz não sendo necessário se comentar os problemas decorrentes do período que permaneceu sem abastecimento de água. Por força da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária, honorários periciais e advocatícios sendo que estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. (...)”

Razões de apelação da ré às fls. 164/180, reiterando os termos da contestação. Pugna pela reforma da sentença.

cf

4





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Recurso adesivo, da parte autora, às fls. 186/193, pugnando pela majoração da condenação em danos morais e honorários advocatícios.

Contra-razões apresentadas pela parte autora, às fls. 194/206.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de relação de consumo, por adequar-se as partes ao conceito de consumidor e fornecedor de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Acrescente-se que em decorrência da aplicação do Estatuto Consumerista, a responsabilidade imputada ao réu é objetiva.

A dívida referente ao serviço de fornecimento de água e esgoto não tem natureza *propter rem*, isto é, não está vinculada ao bem imóvel.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes do serviço de fornecimento de água e esgoto recai, na verdade, sobre aquele que, efetivamente, dele usufruiu.

cf



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Consoante o instrumento de promessa de compra e venda de imóvel (fls. 44/47), verifica-se que somente a partir de março de 2009, o autor passou a ocupar o imóvel localizado na Rua Feliciano Pena nº 121, no bairro da Vila da Penha, e conseqüentemente a utilizar o serviço de fornecimento de água e esgoto.

Vislumbra-se, portanto, que as cobranças pelos débitos compreendidos até o mês de dezembro de 2008 são abusivas, assim como a atitude da concessionária de suspender a prestação do serviço por falta de pagamento de dívida não contraída pelo autor.

Observe-se, inclusive, que o verbete nº 196 da Súmula deste E. Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial."

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

0001258-37.2011.8.19.0040 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. EDSON SCISINIO DIAS - Julgamento: 17/09/2013 -
DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. SERVIÇO DE
FORNECIMENTO DE ÁGUA. NEGATIVA DE PRESTACAO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

DO SERVIÇO EM RAZÃO DE DÉBITOS EXISTENTES NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DÉBITOS RELATIVOS A POSSUIDOR DIVERSO DO IMÓVEL. NATUREZA PESSOAL DO DÉBITO. A CEDAE TEM MEIOS DE COBRAR PELOS SEUS CRÉDITOS NÃO PODENDO NEGAR O FORNECIMENTO DE ÁGUA AO NOVO LOCATÁRIO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETERITOS JUNTO A MATRÍCULA DO IMÓVEL. NATUREZA NÃO PROPTER REM DA TARIFA. NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.

INTEIRO TEOR

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 17/09/2013 ()*

*0050978-18.2010.8.19.0004 - APELAÇÃO - 3ª Ementa
DES. JESSE TORRES - Julgamento: 22/05/2013 -
SEGUNDA CAMARA CIVEL*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de abastecimento de água, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, o que consubstancia contraprestação de caráter não tributário. Obrigação de natureza pessoal e não propter rem. A suspensão do serviço de abastecimento de água por débito pretérito e atribuído a ocupante anterior do imóvel ofende direitos da personalidade, gerando direito compensatório de dano moral (verbetes 192, 194 e 196, da Súmula deste TJRJ). O valor da verba reparatória arbitrado consultou a razoabilidade e a proporcionalidade. Jurisprudência dominante. Intenção pré-questionadora da embargante, que não aponta real contradição, omissão ou obscuridade, constitui pretexto para reabrir matéria examinada e decidida segundo a jurisprudência dominante. Embargos desprovidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

0017135-84.2009.8.19.0008 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 02/09/2013 -
DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

TARIFA DE ÁGUA - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL RESPONSABILIDADE POR DÉBITO PRETÉRITO - CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE USUFRUIU DO BEM - É legítima a interrupção do fornecimento de água quando o consumidor está inadimplente, porém não é esta a hipótese dos autos, uma vez que o débito cobrado do demandante é oriundo da fruição do aludido bem por outro consumidor - fato incontroverso nos autos. A questão em debate deve ser resolvida à luz do entendimento dominante neste Tribunal de que a tarifa de água é obrigação pessoal e não propter rem, o que implica ausência de responsabilidade do autor pela obrigação assumida por aquele que efetivamente foi o usuário do serviço público. Recurso manifestamente improcedente. Negado seguimento ao recurso.

INTEIRO TEOR

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 02/09/2013 (*)

Quanto ao dano moral, constata-se que a postura da Concessionária causou a parte autora transtornos que transcendem o mero aborrecimento, eis que teve o fornecimento do serviço de água e esgoto indevidamente suspenso, quando tem uma filha incapaz habitando a residência e dependendo do serviço essencial.

Ademais, consoante o disposto no verbete nº 192 da Súmula deste Tribunal, “A indevida interrupção na prestação de serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral."

No que concerne ao quantum indenizatório, deve o julgador estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, em consonância com o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo ao autor do ato danoso, mas, ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa do consumidor.

Com lastro em tais parâmetros, evidencia-se que o E. sentenciante ao fixar o valor indenizatório observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que o arbitramento da verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) encontra-se em consonância, também, com o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, disposto nos artigos 884 a 886 do CC/02, razão pela qual o montante indenizatório deve ser mantido, conforme reiterados precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

*0466092-67.2012.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento:
20/08/2013 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. NATUREZA DA DÍVIDA. 1. O atual ocupante do imóvel não pode ser cobrado por dívida contraída pelo ocupante anterior. 2. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obrigação de pagamento de conta pelo fornecimento de água e esgoto não tem natureza propter rem. 3. Dano moral em razão da ausência de fornecimento de serviço essencial. Quantum indenizatório fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido (R\$ 5.000,00). 4. Honorários advocatícios bem arbitrados, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC. 5. Negado provimento ao recurso.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/08/2013 ()*

0026317-94.2009.8.19.0202 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 23/10/2013 -
VIGESIMA CAMARA CIVEL

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS ANTERIORES À LOCAÇÃO DO IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÍVIDA DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. 1. A concessionária ré submete a transferência da titularidade do contrato e o restabelecimento do serviço de energia elétrica ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

pagamento de dívida pretérita realizada pela anterior moradora do imóvel. 2. A natureza da dívida em questão não é propter rem, mas sim pessoal, devendo ser cobrada daquele que realmente usufruiu do serviço. 3. Não logrou a ré produzir prova no sentido de demonstrar a inexistência do acidente de consumo ou do nexa causal entre o fato e o dano. 4. A negativa em fornecer energia aos consumidores sem amparo jurídico enseja a condenação por dano moral. 5. A verba indenizatória deve ser reduzida para R\$5.000,00 (cinco mil reais) para atender aos critérios norteadores para fixação do instituto, guardando relação com o dano presumido, resultante do corte indevido de energia elétrica e com os transtornos decorrentes. 6. Provimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo."

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/10/2013 ()*

*0281751-03.2012.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa
DES. LUCIO DURANTE - Julgamento: 03/10/2013 -
VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR
Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito
c/c Repetição de Indébito e Indenizatória por Danos Morais.
Corte de fornecimento. Novo contrato de locação.
Requerimento de mudança de titularidade. Débitos
pendentes referentes a parcelamento efetuado por antiga
moradora. Dívida de natureza pessoal, e não "propter rem".
Sentença de procedência parcial. Recurso da parte Autora
objetivando a condenação da Ré ao pagamento de
indenização por danos morais. Parte Ré que, após ser
comprovadamente científica da existência do novo
contrato de locação e da necessidade de alteração da
titularidade da conta de energia, demorou um mês para
efetuar a religação do serviço essencial, sob a alegação de
pendência na documentação apresentada pela Autora.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Conduta abusiva e inaceitável. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença, com a fixação de indenização por danos morais no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em consonância com a jurisprudência desta Corte em casos análogos, bem como de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Matéria Pacífica. Provimento liminar do recurso pelo Relator com fundamento no artigo 557, § 1o-A, do CPC.

INTEIRO TEOR

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 03/10/2013 ()*

Finalmente no que se refere ao pedido de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, entendo, ainda uma vez, que não merece acolhida a irresignação da parte autora. Isto porque, a presente demanda não exigiu esforço incomum do advogado da parte autora, seja obrigando-o a interpor sucessivos recursos, seja compelindo-o a efetuar o assessoramento de provas técnicas complexas (tais como provas periciais). No mais, o assunto sobre o qual versa a presente lide sequer pode ser considerado de complexidade elevada, fato que permite concluir ser absolutamente descabida a fixação da verba honorária em seu grau máximo, motivo pelo qual deve o referido valor ser mantido no percentual indicado pelo magistrado de piso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Por tais fundamentos, nego seguimento aos recursos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo-se, a r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2013.

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Desembargadora Relatora